



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.251 - RS (2012/0221338-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DUQUIA
ADVOGADO : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO DE 3,1% DESTINADA AO FAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 12.066/04/RS. ILEGALIDADE DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, então, por analogia, a Súmula 280/STF.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2012(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.251 - RS (2012/0221338-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DUQUIA
ADVOGADO : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO DE 3,1% DESTINADA AO FAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 12.066/04/RS. ILEGALIDADE DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).
2. Recurso especial não conhecido.

A agravante sustenta, em síntese, que o exame da matéria objeto do recurso especial não demanda análise de legislação local, pois "no recurso especial sequer foi postulada a apreciação dos aspectos concernentes à legalidade do desconto da contribuição previdenciária para o plano de assistência e saúde, eis que tal questão foi devidamente apreciada pela sentença de 1º grau, que entendeu pela ilegalidade dos descontos e sequer foi objeto de recurso pelos réus, tendo-se operado a preclusão da matéria". Assim, tendo sido reconhecida a inexigibilidade da contribuição previdenciária, o agravante postulou apenas a devolução do que lhe foi descontado indevidamente, com base no art. 165, I, do CTN e nos arts. 876 e 884 do CC, que tratam da repetição do indébito. Pede, portanto, a reconsideração do *decisum*.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.350.251 - RS (2012/0221338-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO DE 3,1% DESTINADA AO FAS. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 12.066/04/RS. ILEGALIDADE DO DESCONTO. RESTITUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, então, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais infere-se que o recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A decisão é do seguinte teor, na parte que interessa:

Discute-se, na espécie, sobre o direito à restituição do desconto de 3,1% para o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, mantido pelo IPERG, instituído pela Lei Complementar Estadual 12.066/04.

Sobre a questão, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência do direito à devolução, com base nos seguintes argumentos:

A irresignação não merece prosperar.

Ocorre que a matéria relativa ao direito de repetição dos descontos do percentual de 3,1% instituído pela Lei Complementar Estadual nº 12.066/2004, qual seja, ao Fundo de Assistência à Saúde-FAS/RS, amplamente debatida nesta Corte está consolidada no sentido de que imprescindível a manifestação inequívoca do servidor no sentido de que não deseja permanecer vinculado ao FAS, seja através de requerimento administrativo, seja através da propositura de ação judicial.

Não há que se falar em enriquecimento ilícito da autarquia, tendo em vista que os serviços de saúde foram colocados à disposição do servidor.

Verifico que **no caso concreto**, o servidor público ingressou com ação ordinária visando o cancelamento dos descontos, cumulada com pedido de devolução de valores na data de **13 de março de 2008** (fl. 02), sem acostar qualquer comprovante de que havia, anteriormente, postulado a sua desvinculação na seara administrativa.

Alcançou a antecipação de tutela, como revela a decisão de fls. 45/46 para suspender os descontos da contribuição para o FAS em 22 de setembro de 2008. O IPERG foi citado em 20 de novembro de 2008, consoante se observa do verso do mandado de citação da fl. 57.

Assim, o demandante não tem direito à repetição dos valores, pois há nos autos, inclusive, comprovação de que estes foram por ele utilizados (fl. 64) (e-STJ fls. 165-166).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como visto, a controvérsia foi decidida à luz da interpretação de direito local, isto é, com base na Lei Estadual 12.066/04, concluindo pela possibilidade do desconto da contribuição para o plano de assistência à saúde.

Nesse contexto, apreciar os aspectos concernentes à legalidade do referido desconto, demandaria análise da legislação local, o que encontra óbice na Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"), o que impede o conhecimento do recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se, entre outros, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ITBI. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA ILEGALIDADE DAS REGRAS CONTIDAS NO DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. INCONFORMISMO DO RECORRENTE BASEADO NO AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

1. Por ofensa a direito local não cabe recurso especial. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 280/STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 1209235/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma DJe de 25.11.2010);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO. PARTILHA DE BENS. ITBI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DO IMÓVEL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 197/89. DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF.

1. A pretensão recursal ora deduzida funda-se em lei local (art. 14 da Lei Complementar 197/1989), que, segundo o recorrente, permite a cobrança do ITBI somente pelo valor venal do imóvel, sem a exclusão das dívidas ou gravames atrelados ao bem (financiamento habitacional).

2. É inviável conhecer do pedido fulcrado em legislação local. Inteligência da Súmula 280/STF.

3. Ademais, o diploma local sustentado (art. 14 da Lei Complementar 197/1989) foi declarado inconstitucional pelo Órgão especial do Tribunal de Justiça estadual (incidente 700005713862). É cediço que não compete ao STJ, em instância excepcional, conhecer de matéria constitucional.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.252.114/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 9.12.2010).

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.** (e-STJ fls. 274-276)

Como se vê, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia a partir da interpretação das disposições contidas na Lei Complementar Estadual 12.066/04, discutindo-se, na espécie, sobre o direito à restituição do desconto para o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, mantido pelo IPERG.

Nesse contexto, a análise da eventual afronta aos dispositivos do CTN e do CC, tidos por violados, seria reflexa, implicando, portanto, o exame e a interpretação da legislação local, o que refoge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à competência deste Tribunal, haja vista que é do Supremo Tribunal Federal a competência, em recurso extraordinário, para "julgar válida lei local contestada em face de lei federal" (art. 102, III, "d", da CF/88).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0221338-5

AgRg no
REsp 1.350.251 / RS

Números Origem: 03040324820128217000 10800556155 2420039320118217000 3040324820128217000
5561518620088210001 70043092097 70047117775 70049974405

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS PEREIRA DUQUIA
ADVOGADO : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATEUS PEREIRA DUQUIA
ADVOGADO : JERÔNIMO STRÖHER DE AZEVEDO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.